

2ª Secção - “O Exercício Digno da Profissão” - Dtos e Prerrogativas da Prof

1) Constituem atribuições da OA, nomeada/, representar a prof. de Adv, defender os interesses, dtos, prerrogativas e imunidades dos seus membros, denunciando perante as instâncias nac e internac os atos q atentem contra estes, nos termos do disposto no art.º 3º alín e) do Estatuto da OA, aprovado pela Lei n.º 145/2015 de 9/09, daqui em diante denominado EOA. A Ordem prossegue as atribuições q lhe são conferidas no Estatuto e demais legislação, através dos seus órgãos próprios, nos termos do art.º 9º n.º 1 do EOA. É o Cong. dos Advs Port o órgão máx. Nac. da OA, nos termos do disposto no art.º 9º n.º 2 alínea a) do EOA. O Cong. dos Advs Port é a Assemb. representativa de tds os Advs c/ inscrição em vigor, dos Advs honorários e, ainda, dos antigos Advs cuja inscrição tenha sido cancelada por efeito de reforma, art.º 27 n.º 1 da EOA. Ao Cong. compete pronunciar-se sobre: o exercício da adv, seu estatuto e garantias; a adm. da justiça; os DLG dos cidadãos, incluindo o aperfeiçoamento da ordem jurídica em geral, conforme dispõe o art.º 28º do EOA. O Cong. ã é 1 órgão deliberativo mas, na sua qualidade de órgão máx. as Conclusões sobre as matérias constantes do art.º 28º do EOA deverão ser concretizadas, postas em prática e respeitadas quer pelo poder político, quer pelos Advs. Pelo q, devem as mesmas ser levadas ao poder legislativo. 2) Assim é q, ã pode ser aceite e, por isso, terá de ser extinto o impedimento imposto pela AT ao Adv no exercício da sua prof. de requerer num Serv de Fin. uma CRP quando apenas tem a identificação, nomeada/ fiscal do cidadão, seu Cliente. Tal exigência da AT assenta, tão só, num Aviso Interno de Serviço q obriga os Srs Func a exigir aos Advs a entrega de Proc, caso contrário a este profissional nenhuma inf. será dada. Tal poder de autoridade viola o pp geral de dto de q 1 Lei nc pode ser derogada por um “Aviso Interno de Serviço”. Em conseq, e nesta matéria há q repor o dto q assiste ao Adv no exerc pleno da sua prof, anulando-se o “aviso interno” por ser desconforme c/ a realidade jurídica, obviando a decisões contraditórias no Exerc Pleno da Prof., na Democracia e no

Estado de Dto.3)No VIII Cong. dos Adv Port q teve lugar em Viseu nos dias 14 a 16/06 de 2018,convocado pelo Sr.Bastonário Dr. Guilherme Figueiredo,foi levada ao nível das Conclusões(10ª)q a N.D. H.passe a ter a natureza de título executivo. Só q,até à presente data,tal recomendação nc foi tida em conta pelo poder político, c/vista a ser enquadrada num quadro legal próprio.Ora, tal matéria é deveras importante p/o prestígio da activ prof do Adv,pois td o Cidadão tem plena consciência q caso ã pague os serviços prestados pelo Adv,este terá de lançar mão da competente ação judicial a ser resolvida daí a mts e longos anos.Tal facto, contribui p/ o desprestígio desta tão digna prof.4)Convém,ainda,realçar q o Mandato Forense é 1 ato próprio do Adv,conforme dispõe o art.º 1º da Lei n.º 49/2004 de 24/08, denominada por Lei dos Atos Pps dos Adv e Solic.Ora,o Mandato Forense é o Mandato Judicial conferido p/ ser exercido em qq Trib, incluindo os Trib ou Comissões Arbitrais e os Julg. de Paz.E, nos termos do art.º1º da Lei dosAtos Pps “Apenas os licenciados em Dto c inscrição em vigor na OA...podem praticar os actos pps dos advs...”.Assim sendo, como ato próprio q é o Mandato Forense ã pode ser praticado por quem ã seja Adv. No entanto, o Estado faz-se representar judicial/ em todas as ações em q seja Autor/Requerente/Exeq, Réu/Requerido/Exec por 1 jurista que ã está inscrito na Ordem e, por isso, ã está obrigado ao cump., nomeada/,do EOA, ã se encontrando sujeito ao sigilo prof ou sequer na obrigação de responder a qq contacto feito pelo Adv. O Estado é, mais 1vez, o maior incumpridor e desrespeitador das Leis q emana, as quais só são obrigatórias p/ os cidadãos. Pelo q, os juristas ã inscritos na Ordem ou cuja inscrição se encontre suspensa ã podem exercer o Mandato Forense.5)Torna-se imperativo a obrigatoriedade da aposição de 1 vinheta jurídica(eletrônica ou física)em tds os atos cuja prática a Lei reserva aos Advs, nomeada/, em qq tipo de contrato, nos docs de const., alteração ou extinção dos neg. jur., incluindo em tds os docs entregues em qq Ent ou Rep Púb ou Adm, Conserv e Cart Not.CONCLUSÕES1ºO poder político

Comunicação | 2ª Secção

O exercício digno da Profissão



Pela Advocacia que queremos

enviará ao poder leg. tds as recomendações extraídas nos Cong. da OA.2ª A revogação do Aviso Interno de Serv. emanado por toda e qq ent. púb ou adm. em q obrigue o Adv a entregar Proc p/ poder obter infor ou certidões, criando-se inclusive 1 plataforma de acesso.3ªA atribuição de nat. de título executivo à NDH, a ser levada a 1 quadro legal próprio.4ªA obrigatoriedade do Estado constituir Adv p/ o exercício do Mandato Forense.5ªA obrigatoriedade de aposição de vinheta jurídica em tds os atos cuja prática a lei reserva aos Adv, incluindo em tds os docs entregues em qq Ent ou Rep Púb ou Adm, Conserv e Cart Not.

Maria José Lopes Branco, CP5998L